



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS  
DIVISÃO DE NORMAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

## **NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/DINRI/CGPE/DIPOA/SDA/MAPA**

**PROCESSO Nº 21000.044017/2025-13**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

### **1. ASSUNTO**

1.1. Edição de ato normativo. Atendimento ao Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024. Dispensa AIR. Dispensa de Consulta Pública.

### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. DECRETO Nº 12.031, DE 28 DE MAIO DE 2024.
- 2.2. DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017.
- 2.3. DECRETO 12.002 DE 22 DE ABRIL DE 2024.
- 2.4. DECRETO 10.411 DE 3 DE JUNHO DE 2020.

### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se da dispensa de Análise de Impacto Regulatório e Consulta Pública para o ato proposto em razão do exposto na Nota Técnica 3 (43655177), em seus itens 4.5 e 4.6., em especial.

### **4. ANÁLISE**

4.1. Trata-se de edição de ato normativo para estabelecer procedimentos para realização de registro de forma simplificada de fabricantes estrangeiros e de registro ou cadastro de seus produtos, quando destinados à alimentação animal, em atendimento ao disposto no art. 12 e no art. 49 do Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024.

[...]

Art. 12. Somente as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneres, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária, poderão receber, manipular, fracionar, agrupar, preparar, acondicionar ou armazenar e realizar a comercialização, para outro estabelecimento, de produtos destinados à alimentação animal.

[...]

Art. Art. 49. Todo produto deverá ser:

- I - cadastrado;
- II - isento; ou
- III - registrado.

[...]

4.2. O ato proposto tem a exclusiva finalidade de viabilizar a transição desde

a antiga condição (Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007) para a atual, o art. 145 do Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024.

[...]

Art. 145. Pelo prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, continuarão a ser fornecidos novos registros e renovados registros já concedidos para os estabelecimentos que atuam exclusivamente como importadores, com fundamento no Anexo ao Decreto nº 6.296, de 2007, incluídos os registros e os cadastros de seus produtos.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata o caput, o fabricante estrangeiro poderá iniciar o seu registro de forma simplificada e o registro ou o cadastro de seus produtos, em atendimento ao disposto nos art. 12 e art. 49.

§ 2º Pelo prazo de cinco anos, após decorrido o prazo de que trata o caput, os estabelecimentos terão as validades de seus registros e dos registros ou dos cadastros de seus produtos prorrogadas, desde que seus fornecedores estrangeiros não tenham procedido de acordo com o disposto no § 1º, vedada a concessão de novos registros.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o § 2º, o registro de estabelecimento e o registro ou o cadastro de seus produtos serão cancelados, e permanecerá apenas o disposto no § 1º.

[...]

4.3. Com a proximidade do final do prazo de transição, verificou-se que, embora os sistemas informatizados necessários já estejam em produção, capazes de receber os registros e cadastros, alguns procedimentos administrativos ainda precisam ser adotados pelo Secretaria de Defesa Agropecuária, SDA, e pela Secretaria de Comércio e Relações Internacionais, SCRI, com destaque para os seguintes:

- a) elaboração de modelos de formulários necessários para efetivação dos registros e cadastros;
- b) elaboração de orientações para utilização dos sistemas informatizados e dos procedimentos a serem adotados para efetivação dos registros e cadastros;
- c) comunicação às embaixadas localizadas nos países de origem de produtos destinados à alimentação animal importados pelo Brasil; e
- d) comunicação à Organização Mundial do Comércio, OMC.

4.4. Com a entrada em vigência da norma prevista no art. 145 do Decreto nº 12.031, de 28 de maio de 2024, sem terem sido adotadas as providências administrativas descritas, podem ocorrer dificuldades para realização do registro e cadastro dos estabelecimentos e produtos de fabricantes estrangeiros, ao mesmo tempo que serão impedidos novos registros e cadastros de produtos de importadores brasileiros (art. 145, § 2º, parte final), podendo causar prejuízos aos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal brasileiros e ao setor agropecuário.

4.5. Assim, opta-se pela dispensa de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

4.6. Pelos mesmos motivos, consideramos ser possível a dispensa quanto ao uso dos mecanismos de participação social: a consulta interna, a consulta pública e a audiência pública.

Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas

no § 2º do art. 3º e no art. 4º. ([Incluído pelo Decreto nº 11.243, de 2022](#))  
([Vigência](#))

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Nota Técnica 3 (43655177).
- 5.2. Minuta de Portaria 43685933.

## 6. CONCLUSÃO

- 6.1. Mediante o exposto, sugere-se o prosseguimento dos trâmites para manifestação da Diretora o DIPOA, do DSN e do Secretário da SDA no Sisman.



Documento assinado eletronicamente por **HELIA LEMOS DA SILVA, Chefe de Divisão**, em 01/07/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43683750** e o código CRC **7D771285**.

**Referência:** Processo nº 21000.044017/2025-13

SEI nº 43683750